P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

***HABEAS CORPUS* N.º 0057274-09.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DR. JEISSON SILVA BARRETO

PACIENTE: THIAGO DE JESUS NICÁCIO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

***EMENTA.* DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME INICIAL FECHADO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DA CES ANTES DO EFETIVO RECOLHIMENTO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ARTIGOS 674 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, PELA PRÁTIC DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, NO QUAL SE PRETEND A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 06/10/2026 18:22:36
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, A FIM DE POSSIBILITAR A FORMULAÇÃO DE PLEITOS EXECUTÓRIOS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A ALEGADA POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, A FIM DE VIABILIZAR A FORMULAÇÃO DE PLEITOS EXECUTÓRIOS, NOTADAMENTE O DE PRISÃO DOMICILIAR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS ARTIGOS 674 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL CONDICIONAM A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO AO EFETIVO RECOLHIMENTO DO CONDENADO.

4. A RESOLUÇÃO CNJ N.º 474/2022 NÃO AFASTA TAL EXIGÊNCIA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL FECHADO.

5. EVENTUAL PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU DE OUTRO BENEFÍCIO EXECUTÓRIO DEVERÁ SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, APÓS INSTAURADA A EXECUÇÃO PENAL, INEXISTINDO CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZE A EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DA CES.

6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECISÃO QUE DETERMINOU AGUARDAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DA CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO: "A EXPEDIÇÃO DA CARTA D EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EM SE TRATANDO D

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CONDENAÇÃO DEFINITIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO, PRESSUPÕE O EFETIVO RECOLHIMENTO DO CONDENADO, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código de Processo Penal, artigo 674; Lei n.º 7.210/1984, artigo 105; Resolução CNJ n.º 474/2022.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 230872/RJ, Relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT -, julgado em 12.08.2026; TJRJ, Primeira Câmara Criminal, *Habeas Corpus* n.º 0042361-56.2025.8.19.0000, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julgado em 08.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0057274-09.2026.8.19.0000, em que é Paciente THIAGO DE JESUS NICÁCIO e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO DE JESUS NICÁCIO, apontando como autoridade coatora Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em razão d

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

alegado constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de expedição da Carta de Execução de Sentença antes do cumprimento do mandado de prisão.

O Impetrante sustenta, em síntese, que a expedição da CES independe do prévio recolhimento do paciente, possibilitando o acesso ao Juízo da Execução para formulação dos pleitos executórios cabíveis, notadamente o de prisão domiciliar.

Ao final, requer a expedição da Carta de Execução de Sentença e sua remessa à Vara de Execuções Penais, independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

A impetração veio instruída com os documentos constantes do Anexo 1.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora à pasta n.º 000017.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta n.º 000024, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi condenado, por acórdão já transitado em julgado, à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo sido expedido o respectivo mandado de prisão, ainda não cumprido.

A Defesa pretende a expedição da Carta de Execução de Sentença antes do efetivo recolhimento do paciente, ao argumento de que a medida se mostra necessária para possibilitar a formulação, perante o Juízo da Execução, dos pleitos executórios que entende cabíveis.

Com efeito, dispõe o artigo 674 do Código de Processo Penal que, transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso ou vier a ser preso, será determinada a expedição da carta de guia para o cumprimento da pena.

No mesmo sentido, o artigo 105 da Lei de Execução Penal estabelece que, transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, estando ou vindo a ser preso o réu, será ordenada a expedição da guia de recolhimento para a execução.

Na hipótese, o acórdão condenatório transitou em julgado em 18.11.2025, sendo expedido mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime fechado, que permanece pendente de cumprimento.

Assim, não se verifica ilegalidade na decisão do Juízo de origem que, chamando o feito à ordem, determinou que se aguardasse o efetivo recolhimento do apenado para posterior expedição da Carta de Execução de Sentença à Vara de Execuções Penais.

De igual modo, não prospera a invocação da Resolução CNJ n.º 474/2022, uma vez que a disciplina nela prevista, quanto à expedição da guia antes do recolhimento, não alcança a hipótese de condenado ao cumprimento da pena em regime inicial fechado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, esta Primeira Câmara Criminal já decidiu:

> "EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - RÉ FORAGIDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO - ORDEM DENEGADA
> I. Caso em Exame
> *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por estelionato majorado (art. 171, §4º, do Código Penal), com sentença transitada em julgado. A defesa requereu a expedição da carta de execução de sentença (CES) antes do cumprimento do mandado de prisão, alegando que a paciente é mãe de filhos menores e faz *jus* à prisão domiciliar.
> II. Questão em Discussão
> Verifica-se a possibilidade de expedição da carta de execução de sentença antes do cumprimento do mandado de prisão, em caso de ré foragida, com o objetivo de permitir o exame de eventual pedido de prisão domiciliar.
> III. Razões de Decidir
> A jurisprudência do STJ e as normas do CNJ e do Código de Processo Penal condicionam a expedição da CES ao cumprimento do mandado de prisão. A paciente encontra-se foragida desde o trânsito em julgado da sentença, o que inviabiliza o início da execução penal. A antecipação da CES comprometeria a efetividade da execução e não encontra respaldo legal. A análise de benefícios como prisão domiciliar compete ao juízo da execução, após a captura da condenada.
> IV. Dispositivo e Tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Ordem denegada.
> Tese: A expedição da carta de execução de sentença está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, sendo incabível sua emissão enquanto o condenado estiver foragido, ainda que se alegue direito a benefícios executórios.
> Legislação e Jurisprudência Relevante Código de Processo Penal, arts. 674 e 675; Lei de Execução Penal, art. 105; Resolução CNJ nº 417/2021 STJ, AgRg no HC 841.738/SP; STJ, RHC 192.408/CE; TJ-RJ, HC 0018188-65.2025.8.19.0000; TJ-RJ, HC 0022591-77.2025.8.19.0000"
> (TJRJ, Primeira Câmara Criminal, *Habeas Corpus* n.º 0042361-56.2025.8.19.0000, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julgado em 08.07.2025, publicado em 10.07.2025).

Na mesma linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou que a legislação de regência condiciona a expedição da guia de execução ao trânsito em julgado e ao recolhimento do sentenciado, não sendo possível afastar tal exigência sem a demonstração de circunstância excepcional.

Confira-se:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO (CES). NECESSIDADE DE PRISÃO. DETRAÇÃO E BENEFÍCIOS NA VEP. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando à desconstituição da prisão e à expedição de carta de execução de sentença ao Juízo da execução penal, com apreciação de detração e benefícios.

2. Condenação definitiva pelo crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, com mandado de prisão pendente e sentenciado foragido desde 2025.

3. Ordem denegada pelo Tribunal estadual, que condicionou a expedição da CES ao cumprimento do mandado prisional e assentou ser competência da Vara de Execuções Penais a apreciação de eventual detração e benefícios após instaurada a execução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição da guia de execução (CES) para análise de detração e benefícios da execução antes do cumprimento do mandado de prisão, e se há constrangimento ilegal na determinação de expedição do mandado de prisão e na condicionante de expedição da CES à prisão do condenado.

III. Razões de decidir

5. Os arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal condicionam a expedição da guia de execução ao cumprimento do mandado de prisão, inexistindo demonstração de excepcionalidade que justifique dispensar o encarceramento prévio.

6. A competência para apreciação da detração, d progressão de regime e dos demais benefícios executório

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> é do Juízo da execução (LEP, art. 66), tendo se encerrado a jurisdição do Juízo de conhecimento com o trânsito em julgado da sentença condenatória e inexistindo conflito com o art. 387, § 2º, do CPP.
> 7. A pendência de cumprimento do mandado de prisão, somada à condição de foragido, afasta alegação de constrangimento ilegal na não expedição da CES antes da prisão e na determinação de recolhimento ao cárcere.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo regimental desprovido.”
> (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 230872/RJ, Relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT -, julgado em 12.08.2026, publicado em 17.08.2026).

No caso em exame, eventual pedido de prisão domiciliar ou de outro benefício executório deverá ser formulado perante o Juízo da Execução, após instaurada a execução penal, não havendo circunstância excepcional que autorize a expedição da CES antes do efetivo recolhimento do paciente.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão impugnada.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ